

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.831, DE 2003

(Apenso o PL nº 3.007/2004)

Dispõe sobre o recadastramento dos aposentados e pensionistas do Instituto Nacional de Previdência Social – INSS e dá outras providências

Autor: Deputado HAMILTON CASARA

Relator: Deputado VILMAR ROCHA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a proibir a convocação, pelo Instituto Nacional de Previdência Social – INSS, de aposentados e pensionistas com mais de setenta anos, se mulher, e setenta e cinco, se homem, para comparecerem aos postos e unidades do Instituto para fins de recadastramento.

Diz, também, que o recadastramento dos aposentados e pensionistas deve ser feito por meio eletrônico, pelo correio ou por visita domiciliar de agente credenciado do INSS.

Diz, por fim, que a lei será regulamentada em até noventa dias.

Está apensado o PL nº 3.007/04, do Deputado Paulo Lima, determinando que o recadastramento do segurado aposentado será feito em domicílio.

Prevê que a comprovação dos dados poderá ser realizada diretamente no INSS por procuração do segurado.



C05CDCF554

Prevê, por fim, que, na impossibilidade de recadastramento pelo INSS, os segurados não sofrerão bloqueio de pagamento ou cancelamento de inscrição, excluídas as hipóteses apontadas na legislação previdenciária, notadamente no caso de fraudes.

Os projetos foram apreciados na Comissão de Seguridade Social e Família, que ofereceu substitutivo fundindo o conteúdo de ambos e incorporando modificação tópica quanto à idade (setenta anos para ambos os sexos).

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Não há como discordar do incômodo causado pela situação que o projeto de lei busca resolver.

Daqueles a quem a idade e longos anos de labuta cobram um preço normalmente amargo é exigido que compareçam aos postos de atendimento para fins de recadastramento.

Não duvido que, em muitos casos, esse chamamento aos postos possa significar uma tortura, seja do corpo, seja do emocional.

Bem faria o INSS se adotasse o sistema de visitaç o domiciliar (ou outros).

No entanto, n o pode o Legislativo participar da soluç o iniciando lei com conte do semelhante ao dos projetos ora examinados.



Aceitemos ou não, a convocação ao recadastramento é procedimento estritamente administrativo e burocrático e, como tal, cabe ao Executivo decidir pela continuação ou não do modelo hoje vigente.

Se o Legislativo aprovar projetos com tal previsão, estará desatendendo ao princípio da separação entre os Poderes.

Seria bom ver, por exemplo, a apresentação de uma indicação (se assinada por vários Deputados, ainda melhor), nos termos do inciso I do artigo 113 do Regimento Interno.

Esta seria um caminho perfeitamente válido para a manifestação do Legislativo quanto ao tema.

A matéria, enfim, é da exclusiva competência do Executivo (tanto que a situação pode mudar com a edição de um Decreto – ou uma norma de serviço do próprio INSS).

Por fim, a atribuição de prazo para regulamentação foi declarada inconstitucional pelo STF.

Pelo exposto, opino pela inconstitucionalidade dos PLs nºs 2.831/03 e 3.007/04.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado VILMAR ROCHA
Relator



C05CDCF554

ArquivoTempV.doc



C05CDCF554